

RESOLUÇÃO Nº 141/07

Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

III - Comissão de Educação, Cultura e Desportos, com 5 (cinco) membros;

IV - Comissão de Atividades Agropecuária e Pesqueira e de Políticas Agrária e de Abastecimento, com 5 (cinco) membros;

.....

X – Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com 5 (cinco) membros;

XI – Comissão de Serviços e Obras Públicas, com 5 (cinco) membros; e

XII – Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, com 5 (cinco) membros;

.....

Art. 29.

.....

§ 3º. À Comissão de Educação, Cultura e Desporto compete opinar sobre:

I - os assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

II - o sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;

III - o desenvolvimento cultural, patrimonial e histórico, geográfico, arqueológico e artístico; e

IV - as matérias relativas às diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.

§ 4º. À Comissão de Atividades Agropecuária e Pesqueira e de Políticas Agrária e de Abastecimento compete opinar sobre:

I - as atividades agrosilvopastoril e assuntos referentes à pesca profissional e artesanal;

II - matérias relativas à reforma agrária, ao crédito rural e ao cooperativismo;

III - assuntos atinentes ao sistema de abastecimento; e

IV - todos os assuntos pertinentes às políticas rural, agrária e pesqueira.

§ 5º. À Comissão de Indústria e Comércio, Minas e Energia compete opinar sobre:

I - os assuntos relativos às atividades industriais e comerciais, ao regime de bancos e às linhas de crédito bancário destinados a esses setores;

II - os assuntos relativos às atividades ligadas ao setor mineral e energético, sua pesquisa e exploração;

III - ao sistema de águas, seu aproveitamento e distribuição; e

IV - fiscalizar as atividades das empresas públicas e privadas, autarquias e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas com minas e energia.

§ 6º. À Comissão de Transportes compete opinar sobre:

I - os assuntos referentes ao sistema regional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

II - a ordenação e exploração dos serviços de transportes;

III - segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego; e

IV - critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transportes.

§ 7º. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

I - opinar sobre matérias referentes à economia popular, política de preços e proteção e defesa dos direitos dos consumidores;

II - manifestar sobre a qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de produtos e serviços ao consumidor; e

III - acolher e investigar denúncias contra a economia popular, promovendo as providências que forem necessárias na defesa dos consumidores.

.....
.....

Art.

30.
.....

.....
.....

§ 2º. O Presidente da Assembléia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da aprovação do requerimento, baixará ato constituindo a Comissão e designando seus membros, mediante indicação dos líderes partidários, ou de bloco parlamentar, cabendo ao Presidente a livre nomeação, caso não ocorra a indicação, obrigatoriamente observando a proporcionalidade.

.....
.....

§ 4º. Os prazos das Comissões Temporárias interrompem-se nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 5º. Nenhum Deputado poderá integrar, simultaneamente, mais de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, exceto quando necessário para completar a sua composição.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 1990, com a seguinte redação:

“Art.

28.
.....

§ 1º. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência.

§ 2º. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, as Comissões poderão:

I - convocar Secretários de Estado e demais autoridades, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento:

II - realizar diligências;

III - solicitar a colaboração de órgãos dos demais Poderes do Estado, da União e dos Municípios, de entidades privadas e pessoas capacitadas; e

IV - formular pedidos de informação, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento.

Art.

29.
.....

.....
.....

§ 9º. À Comissão de Saúde e Assistência Social compete opinar sobre:

- I - os assuntos relacionados à saúde e previdência social;
- II - matérias que disponham sobre a organização institucional da saúde no Estado;
- III - política de saúde e processo de planificação em saúde;
- IV - ações, serviços e campanhas de saúde pública; e
- V - os problemas da infância, da adolescência e à assistência social em geral.

§ 10. À Comissão de Turismo e Meio Ambiente serão submetidos os seguintes assuntos, competindo-lhe opinar sobre eles em relação às matérias legislativas e exercer sua função sobre:

- I - política e sistema estadual de meio ambiente;
- II - direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
- III - recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
- IV - qualidade da água e do ar;
- V - averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;
- VI - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, na forma da lei, contribuir para:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

d) definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

e) exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental;

f) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

g) promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

h) informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos; e

i) proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade;

VII - participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental, considerada como relevante serviço prestado ao Estado;

VIII - normas que disciplinem a exploração, no plano de manejo sustentado de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, visando à manutenção da qualidade ambiental;

IX - aplicação preferencial no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental, do resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território;

X - implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependendo, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral rondoniense;

XI - exploração de recursos minerais e ambientais;

XII - desenvolvimento industrial, comercial e turístico;

XIII - assuntos atinentes ao turismo em geral;

XIV - política e sistemas de gestão e desenvolvimento turístico, e seus aspectos institucionais e legais; e

XV - recursos humanos e financeiros para o turismo.

§ 11. À Comissão de Serviços e Obras Públicas compete opinar sobre:

I - os assuntos relativos a serviços e obras públicas, seu cronograma, execução e fiscalização; e

II - interrupção, paralisação e alteração de empreendimentos públicos, seus custos e aplicação dos recursos.

§ 12. À Comissão de Direitos Humanos e Cidadania compete opinar sobre:

I - o sistema carcerário estadual, as condições de vida e dignidade humana dos apenados;

II - os direitos e garantias individuais e coletivas; e

III - questões ligadas aos direitos de cidadania, com ênfase nos direitos do menor, da mulher e das comunidades indígenas.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente